

ASPECTOS ESPECÍFICOS ACERCA DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES E A SUA RESPONSABILIDADE CRIMINAL SOB A ÉGIDE DA LEI DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (LEI 12.850/13): UMA ANÁLISE SOB O ASPECTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

SPECIFIC ASPECTS OF THE INFILTRATION OF AGENTS AND THEIR CRIMINAL LIABILITY UNDER THE AGE OF THE ORGANIZED CRIME COMBATING LAW (LAW 12.850/13): AN ANALYSIS UNDER THE DOCTRINE AND JURISPRUDENTIAL ASPECTS

SILVA, Ariane Saavedra ¹
DAS NEVES, Alex Jorge ²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo verificar como ocorre a infiltração de agentes policiais e como é a forma de obtenção das provas contra os criminosos em questão. Ainda é objeto de estudo a responsabilidade criminal do agente infiltrado sob a égide da Lei de Combate ao Crime Organizado. A metodologia científica utilizada é o estudo bibliográfico, com a interpretação da legislação positivada e o exame de artigos científicos e de doutrinas de autores especializados no tema. Os principais resultados do estudo são a verificação de como ocorre a infiltração de agentes policiais e de como é a forma de obtenção das provas contra os criminosos em questão. Ainda é objeto de estudo a responsabilidade criminal do agente infiltrado sob a égide da Lei de Combate ao Crime Organizado. A conclusão a que se chegou nesse estudo é de que há cinco correntes que entendem que é incompatível a prática de crimes mesmo na condição de agente infiltrado e buscam trazer a natureza jurídica acerca da responsabilização criminal. Entretanto, a corrente majoritária entende que caso o agente se veja coagido a prática de crimes o ideal é concluir pela inexigibilidade de conduta diversa, com a consequente exclusão da culpabilidade.

Palavras-chave: Crime organizado; Infiltração; Agentes policiais.

ABSTRACT

The purpose of this article is to verify how police officers infiltrate and how to obtain evidence against the criminals in question. The criminal responsibility of the undercover agent under the aegis of the Law to Combat Organized Crime is still under study. The scientific methodology used is the bibliographic study, with the interpretation of the positive legislation and the examination of scientific articles and doctrines of authors specialized in the subject. The main results of the study are the

¹Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás–CAPM, saavedra.ariane@gmail.com; Luziânia-GO, Maio de 2018.

²Professor orientador: Mestre, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, alex.j.neves@gmail.com, Goiânia – GO, Maio de 2018.

verification of how the police officers infiltrate and how the evidence is obtained against the criminals in question. The criminal responsibility of the undercover agent under the aegis of the Law to Combat Organized Crime is still under study. The conclusion reached in this study is that there are five currents that understand that the practice of crimes is incompatible even in the condition of an undercover agent and seek to bring the legal nature of criminal accountability. However, the mainstream believes that if the agent is coerced to commit crimes, the ideal is to conclude that there is a non-conduct of different conduct, with the consequent exclusion of guilt.

Keywords: Organized crime; Infiltration; Police officers.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar a infiltração de agentes policiais nos delitos previstos na Lei de Combate ao Crime Organizado. Trata-se de tema bastante importante para a atividade policial, pois visa expandir a possibilidade das polícias brasileiras, seja militar, civil ou federal, de investigar delitos de tamanha gravidade, como é o do Crime Organizado. Visa ainda tratar sobre pontos como duração da infiltração, espécies de infiltração, procedimento para a infiltração e a responsabilidade criminal do agente infiltrado.

Cabe destacar que a Lei de Combate ao Crime Organizado surgiu de uma necessidade social, haja vista o poder paralelo vir se expandindo cada vez mais e de modo articulado, com o surgimento de facções criminais, como Comando Vermelho e Primeiro Comando Capital, bem como aumentando o seu poder efetivo em armas e estrutura para o cometimento de assalto a bancos, tráfico de drogas, lavagem de dinheiros, financiamento de campanhas eleitorais, dentre outros delitos de similar gravidade.

No Brasil as organizações criminosas ganharam preponderância no contexto da segurança pública por volta da década de 1980, com a criação do Comando Vermelho, facção radicada no interior das penitenciárias do Rio de Janeiro, com a finalidade de dominar o tráfico de drogas nos morros da cidade do Rio de Janeiro.

Nesse contexto surgiu a necessidade de haver previsão legal para reprimir tais delitos. No entanto, de modo tardio surgiu a Lei 9.034/95 que veio com o fim de regular os meios de prova e procedimentos investigativos que tratassem de tais delitos, o qual, contudo, não tratou do tema principal, que é o que se entendia por

organização criminosa, conceito este que nos remetia a utilizar o da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, comumente conhecida por Convenção de Palermo.

Após, tal fase e duras críticas da doutrina e dos juristas brasileiros, surgiu a tão almejada Lei 12.850/2013 que trouxe o conceito de organização criminosa, bem como outros aspectos importantes, como o do flagrante postergado, infiltração de agentes, duração da infiltração, espécies de infiltração, procedimento para a infiltração e a responsabilidade criminal do agente infiltrado.

Tendo como panorama as organizações criminosas e o ordenamento jurídico correlato, o objetivo geral deste artigo é fazer a verificação de como ocorre a infiltração de agentes policiais e de como é a forma de obtenção das provas contra os criminosos em questão. Ainda é objeto de estudo a responsabilidade criminal do agente infiltrado sob a égide da Lei de Combate ao Crime Organizado.

Por fim, quanto à metodologia, realizou-se o levantamento dos dados bibliográficos foi realizado em cinco artigos científicos disponibilizados em sites universitários e jurídicos de no máximo cinco anos, na Constituição Federal, no site do planalto, na doutrina de Renato Brasileiro, Cleber Masson e Vinicius Marçal e em jurisprudências relevantes sobre como funcionam as organizações criminosas, as novas definições sobre a Lei de Combate ao Crime Organizado (12.850/2013) e a responsabilidade criminal sob sua égide, apresentado as leis que protegem os policiais infiltrados e os mecanismos utilizados pelos agentes públicos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Antes de adentrar à infiltração de agentes propriamente dita, vale a pena explanar o que se entende por Organização Criminosa. Como dito, anteriormente à Lei 12.850/13 nos valíamos do conceito explanado na Convenção de Palermo. Segundo a Convenção, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5.015/2004, se conceituava por Organização Criminosa o:

grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004)

Com o passar dos anos surgiu a necessidade legislativa de regulamentar o conceito de Organização Criminosa, e não se limitar apenas a um conceito proveniente de documento internacional, embora ratificado pelo Brasil, até mesmo por violar o princípio da legalidade. Assim, no ano de 2013 surgiu a Lei 12.850 de Combate ao Crime Organizado, que regulamentou o conceito de Organização Criminosa, trazendo o seguinte texto em seu art. 1º, §1º:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

Observa-se que o conceito beneficiou o Crime Organizado, pois trouxe a previsão de no mínimo 04 (quatro) integrantes, diferentemente da Lei 12.694/12 e da Convenção de Palermo que previa o número mínimo de 03 (três) integrantes para que se pudesse falar em organização criminosa.

Apesar de tal previsão, ainda sim a Lei 12.850/13 trouxe inovações, como considerar Organização Criminosa aquela em que 04 (quatro) ou mais pessoas se associam de modo estável e permanente para a obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais, isto é, abrangendo crimes e contravenção penais, e não apenas crimes, como previa a Lei 12.694/12.

Outro fator a ser considerado na parte conceitual de organização criminosa é que a Lei 12.850/13 também trouxe o conceito com a natureza jurídica de crime, culminando pena de reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos, e multa. Assim, superando esta fase conceitual do delito de Organização Criminosa, oportuno se faz emergirmos a fase de infiltração de agentes, tema que é foco deste artigo.

2.2 INFILTRAÇÃO DE AGENTES

2.2.1 Aspectos iniciais a respeito da (im)possibilidade de agente infiltrado

A figura do agente infiltrado revela uma importância muito grande, pois amplia a possibilidade de o Poder Estatal conseguir desestruturar poderosas facções que muitas das vezes se torna praticamente impossível se não houver um acompanhamento diuturno de agentes estatais em busca de elucidações de crimes.

Apesar de ser um ótimo instrumento no combate ao crime, ainda há quem critique a sua utilização. O eminente autor Lima (2015) cita que:

A crítica se baseia na utilização da fraude e da mentira pelo agente infiltrado, e na conivência do Estado com a utilização dessa técnica especial de investigação, quando fornece, de maneira imoral, um de seus agentes para a execução dessa operação. (LIMA, 2015, p. 571)

Apesar de esta posição ser inclusive contestada em países de primeiro mundo por entenderem ser incompatível com a dignidade da Justiça Penal, ainda sim ela não deve ser levada em consideração com base apenas em tal argumentação, mesmo porque a infiltração é um meio de obtenção de prova e que deve ser analisado no conjunto probatório obtido ao se findarem as investigações, isto é, o réu não será condenado com base exclusivamente nas provas obtidas por meio de infiltração de agentes.

Vale destacar que vedar a aplicabilidade do agente infiltrado é fechar os olhos para a criminalidade que está a solta. Inclusive o próprio autor Vinícius Marçal traz um conceito interessante que é o da Síndrome de Alice ao citar aqueles que criticam a aplicação do instituto da colaboração premiada nas Organizações Criminosas, pois estariam vivendo em um mundo da fantasia, pois sabemos que a criminalidade luta diariamente para se manter afrontando o Poder Estatal.

2.2.2 Conceito de agente infiltrado

Segundo a Lei 9.034/95, antiga Lei de Organização Criminosa, revogada pela atual Lei 12.850/13, era possível a infiltração de agente de polícia e agente de

inteligência, isto incluía os agentes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e até mesmo agentes do Ministério Público. Neste sentido a atual lei alterou no intuito de restringir apenas a agentes policiais, neste sentido é importante destacar a importância da infiltração de agente na Polícia Militar em se tratando de crime militar, situação em que é plenamente permitida pela legislação a infiltração do Policial Militar para colaborar com a investigação de crimes desta espécie.

Neste sentido diz Lima (2015):

Em se tratando de crime militar, a atribuição para a infiltração deverá recair sobre a autoridade de polícia judiciária militar, a quem compete determinar a instauração de inquérito policial militar (IPM), seja no âmbito das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, nos crimes da alçada da Justiça Militar Estadual, seja no âmbito do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, em relação aos crimes militares de competência da Justiça Militar da União. (LIMA, 2015, p. 572).

Assim, se a própria lei vedou a possibilidade de agentes de inteligência, não há dúvidas de que a infiltração de particulares também não seria possível, como os conhecidos “gansos”, pois não estariam revestidos de autoridade estatal. Também não estariam incluídos neste rol aqueles servidores terceirizados que atuam perante Delegacias de Polícia que são cedidos por Prefeituras nos interiores de alguns Estados do Brasil. Frisa-se que a Lei quis abranger apenas agentes policiais.

2.2.3 Requisitos para infiltração de agentes

Para a infiltração de agentes necessita-se de prévia autorização judicial, pois não é feito de forma descontrolada e sem a supervisão de uma autoridade judicial. Observa-se que esta autorização deve ser circunstanciada, motivada e sigilosa, estabelecendo todos os limites para que a infiltração não seja feita de forma a prejudicar nem ao próprio agente, nem terceiros e nem o desdobramento da própria investigação.

Além destes citados acima se faz necessária a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*, pois para que seja concedida a infiltração deve haver no mínimo indícios de prática de infração penal, bem como a análise de permear o risco ou prejuízo que pode ser trazido às investigações, caso não seja realizada a imediata infiltração.

Outro ponto a ser analisado é que a infiltração tem caráter subsidiário, sendo utilizado como última razão (*ultimo ratio*), não podendo ter utilização como regra geral. E por fim, faz-se necessária a anuência do agente policial. Neste sentido valho-me mais uma vez do brilhante autor Lima (2015), que diz:

O agente policial tem o direito de recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada. Como se percebe, eventual recusa do agente policial em participar da infiltração não caracteriza insubordinação, nem tampouco violação aos seus deveres funcionais. É um direito do agente policial. Com efeito, diante do grau de periculosidade envolvido na infiltração policial, a própria Lei determina que o agente policial deve, voluntariamente, manifestar seu interesse em participar da operação, daí por que sua prévia anuência deve ser apontada como verdadeiro requisito para a realização desse procedimento investigatório. (LIMA, 2015, p. 576)

2.2.4 Espécies de infiltração

A doutrina elenca duas espécies de infiltração, sendo a *light cover* e a *deep cover*, ambas, respectivamente, significam infiltração branda ou leve e infiltração prolongada ou aprofundada.

A infiltração *light cover* é aquela que não poderá demorar mais de 06 (seis) meses, não exigindo uma mudança de identidade ou a perda de contato com a família, por outro lado a infiltração *deep cover* é aquela que se prolonga por mais de 06 (seis) meses, exigindo uma imersão profunda e complexa no âmbito da Organização Criminosa. Muitas das vezes essa infiltração exige uma mudança de identidade por parte do agente policial e a perda de contato com a família.

Há duras críticas quanto à espécie de infiltração *deep cover*, pois pode acarretar prejuízos à investigação, pois o agente policial pode ficar vulnerável ao ponto de se expor e ser descoberto pela organização. Neste sentido vale destacar os comentários de Pacceli citado na obra dos autores Masson e Marçal (2015):

Ou bem a medida se mostra útil e proveitosa no prazo de 1 (um) ano, admitindo-se a razoabilidade de uma prorrogação, ou melhor será que se desista dela e se busque outros caminhos. Até mesmo para que se evite um maior nível de aprofundamento da intimidade do agente infiltrado com os membros da organização, o que reverteria em desfavor das finalidades legais. (MARÇAL; MASSON, 2016, p. 154).

Esta posição é interessante, pois para que se infiltre o agente policial faz-se necessário também se utilizar de princípios, como o da proporcionalidade e da

razoabilidade, para que o agente não corra sérios riscos ao adentrar facções perigosas e que a prática de crimes graves seja um dos requisitos para mantê-lo como integrante da organização. Este é um ponto muito interessante, pois o Estado deve zelar pela integridade física e mental de seus agentes para que estes não venham ser atingidos pelo poder paralelo que atua incessantemente para enfraquecer o Poder Estatal.

A proporcionalidade quando analisada deve se ater a dois aspectos muito importante, que são a necessidade e a adequação, de modo que deve questionar se realmente é necessário que o agente fique por mais determinado período de tempo e se, de fato, é adequado que o agente se infiltre praticando até determinados delitos, sem que pratique delitos mais graves. Veja que toda essa análise se deve ao princípio da proporcionalidade, que é orientador dos agentes policiais e do juiz natural.

2.2.5 Responsabilização criminal do agente policial

Este ponto possui uma problemática muito interessante na doutrina, de modo que os autores que escrevem sobre o tema utilizam de vários argumentos para solucionarem o fato de o agente policial infiltrado responder ou não pelo crime, e em caso não respondendo qual seria a excludente a ser utilizada para amparar tal agente policial.

Há quem diga ser incompatível para o agente policial a prática de crimes, mesmo que na condição de infiltrado. Imagine o agente policial infiltrado em uma organização que tem a finalidade de participar de grupos de extermínios, neste caso é óbvio que o agente necessariamente teria que cometer homicídios para permanecer na condição de integrante da organização.

Neste sentido são aproximadamente 5 correntes que buscam trazer a natureza jurídica da responsabilização criminal do agente policial infiltrado.

Segundo Vinicius Marçal a primeira corrente defende ter natureza de escusa absolutória, pois *“o agente infiltrado agiria sob a proteção de uma escusa absolutória, na medida em que, por razões de polícia criminal, não seria razoável nem lógico admitir a sua responsabilidade penal”*.

Já uma segunda posição trazida por Igor Kozlowski, citado por Moraes (2012), em artigo publicado pela Revista Âmbito Jurídico, defende ser excludente de ilicitude pelo estrito cumprimento do dever legal, dizendo que:

[...] no momento em que o Poder Judiciário expede uma autorização, o ordenamento jurídico passa a coadunar-se com a prática daquelas condutas, de modo que não podem ser consideradas contrárias ao Direito. Nesta linha, à luz da clássica doutrina, teríamos a presença de uma causa de justificação, denominada estrito cumprimento do dever legal. (MORAES, 2012)

Esta segunda corrente ainda é defendida pelos autores Bitencourt e Busato. Segundo os autores, sendo citados por Lima (2015):

[...] há de ser feita uma distinção entre o crime que guarda relação com a própria atividade investigada e o crime paralelo à investigação que deu ensejo à infiltração de agentes. Na visão dos autores, se a conduta praticada pelo agente infiltrado disser respeito a crimes sobre os quais já pairava um juízo de suspeita, estando, portanto, na esfera do previsto pelo projeto de infiltração, o agente estará acobertado por uma excludente da ilicitude. (LIMA, 2015, p. 489 apud BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 38)

Em contrapartida a terceira corrente defende a atipicidade penal pelo risco permitido, é o que se denomina de imputação objetiva. Marçal e Masson (2016) cita Jesus, defensor desta corrente, que diz:

No princípio do risco permitido da teoria da imputação objetiva. Na infiltração, a ação do policial é permitida pelo Estado e 'precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização' do Juiz-Estado (art. 10 da Lei n. 12.850). Ora, se a ação é permitida pela lei e autorizada pelo Juiz, como considerá-la típica? Essa corrente, excluindo a tipicidade, afasta a persecução penal do infiltrado. Se o Estado lhe permite a atividade, havendo a prática de um crime pela organização, que contou com sua execução ou participação, o correto é reconhecer a ausência de tipicidade em suas ações, e não a licitude ou a inculpabilidade em fases posteriores. (MARÇAL; MASSON, 2016 *apud* JESUS)

A quarta corrente é defendida pelos saudosos autores Zaffaroni e Batista, que defendem a atipicidade conglobante. O eminente autor Cabette (2013), que é Delegado de Polícia de São Paulo cita que:

As condutas aparentemente criminosas perpetradas pelo agente infiltrado, dentro de uma proporcionalidade e, portanto, permitidas e até mesmo incentivadas pela legislação respectiva, configuram aquilo que Zaffaroni e Batista denominam de 'atipicidade conglobante', a afastar, desde logo a tipicidade da conduta [...]. (CABETTE, 2013 *apud* ZAFFARONI, 2010)

E por fim, tem-se a quinta corrente que diz ser hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, causa excludente de culpabilidade. Neste sentido, mais uma vez me valho da obra de Marçal e Masson (2016) que citando Conserino assevera a seguinte lição:

Se o agente infiltrado executar alguma conduta criminosa, estará acobertado pelo manto de causa de exclusão de culpabilidade, sob a modalidade inexigibilidade de outra conduta, vez que se não agisse, se não tivesse decidido participar do crime ou crimes da organização criminosa, o desiderato da infiltração restaria prejudicado, isto é, caberia ao agente infiltrado realizar, efetivamente, o crime ou crimes. Não lhe seria cabível optar pela não realização, sob pena de comprometimento do propósito ao qual se dispôs a infiltração. (MARÇAL; MASSON, 2016, p. 104 *apud* CONSERINO, 2010, p. 86)

Seguindo o mesmo entendimento do autor está também Lima (2015), que traz as seguintes lições:

Na hipótese de o agente ser coagido a praticar outros crimes (v.g., tráfico de drogas, receptação), sob pena de ter sua verdadeira identidade revelada, o ideal é concluir pela inexigibilidade de conduta diversa, com a consequente exclusão da culpabilidade, desde que respeitada a proporcionalidade e mantida a finalidade da investigação. É evidente que em prol da infiltração do agente, nada justifica o sacrifício de uma vida. No entanto, se um policial infiltrado, impossibilitado de impedir o pior, se ver obrigado a atirar contra uma pessoa por ter uma arma apontada para sua própria cabeça, não se pode estabelecer um juízo de reprovação sobre sua conduta, porquanto, no caso concreto, não lhe era possível exigir conduta diversa. (LIMA, 2015, p. 587)

Vale destacar que esta corrente segue inclusive o que se encontra expresso na lei 12.850/2013, pois ao que parece foi esta a intenção do legislador, qual seja, considerar a infiltração de agentes, ressalvados os excessos cometidos, como natureza jurídica de inexigibilidade de conduta diversa. Senão vejamos:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa. (BRASIL, 2013)

Na doutrina este parece ser o entendimento mais aceitável, sendo corrente majoritária, inclusive, pois a maioria deles decidiu seguir o que ficou definido pelo legislador. Vale destacar que esse entendimento não se limita apenas à Lei de Combate ao Crime Organizado, podendo se estender também à Lei de Combate às Drogas (Lei 11.343/06) e à infiltração prevista nos arts. 190-A a 190-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, que previu a figura do agente policial infiltrado na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

Acerca do tema o autor Cavalcante explica que:

A Lei prevê que não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes para os quais é permitida a infiltração (art. 190-C do ECA). [...] Vale ressaltar que esse art. 190-C do ECA disse menos do que deveria. Além dos delitos relacionados com a ocultação de sua identidade, o agente policial também não irá responder por outros crimes que ele seja obrigado a cometer para ingressar ou se manter na organização criminosa e coletar informações sobre o grupo. Ex: se o agente for obrigado a retransmitir para outro integrante da organização imagens pornográficas de crianças que ele recebeu, não responderá pelo crime do art. 241-A do ECA por inexigibilidade de conduta diversa (causa excludente de culpabilidade), podendo ser invocada a regra do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 12.850/2013. (CAVALCANTE, 2017)

Observa-se que somente a Lei. 12.850/13 traz minúcias acerca da infiltração de agentes e que apesar disso o sistema penal e processual penal brasileiro deve ser analisado como um globo, em conjunto, permitindo a utilização de analogia, interpretações extensivas e analógicas, o que possibilitaria utilizar na Lei de Drogas e no Estatuto da Criança e do Adolescente os conceitos que estão predeterminados na Lei de Combate ao Crime Organizado.

Assim, não há dúvidas de que a Lei de Combate ao Crime Organizado é, hoje, basilar para aplicabilidade de alguns de seus institutos às demais leis. Trata-se de Lei que foi importante para o desenvolvimento do ordenamento jurídico, prevendo institutos visionários e que permitem o combate efetivo ao Crime Organizado.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O resultado principal desse estudo foi perceber que a Lei de Combate ao Crime Organizado trouxe grandes avanços na regulamentação da atividade de infiltração policial em organizações criminosas. A referida lei possibilitou aos agentes policiais que utilizem o instituto da infiltração e a segurança jurídica de que serão consideradas como excludentes de punibilidade a prática de crime no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Ao tratar dos objetivos específicos, observou-se que apesar da Lei 12.850/13 trazer um conceito de organização criminosa, a doutrina entende que há uma grande dificuldade em se encontrar um conceito unívoco, que abarque todas as peculiaridades e variedades de fenômenos delitivos, bem como pelo fato desse tipo de crime estar em constante evolução.

E, ainda, que os meios de obtenção de provas, devem sempre se pautar pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e excepcionalidade da medida, bem como o instituto do agente infiltrado deve atender os requisitos dos artigos 10 e 11 da Lei 12.850/13, que tratam dos limites e exigências para a infiltração de agentes, sendo elas: requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia; necessidade de autorização judicial circunstanciada, motivada e sigilosa; natureza da infração penal (relacionada às organizações criminosas); imprescindibilidade da medida; sigilo acerca da infiltração; infiltração realizada por agente policial; voluntariedade da infiltração; prazo da infiltração e segurança do agente infiltrado.

Os meios de provas previstos na Lei 12.850/13, devem se pautar sempre pelos princípios da legalidade, da proporcionalidade e de um rígido controle jurisdicional, devendo todos os atos praticados por agentes públicos atentar aos limites da lei, bem como o instituto do agente infiltrado deve se atentar para o caráter de excepcionalidade da medida, sendo esta empregada para investigação de provas em organizações criminosas em último caso, tomando-se o devido cuidado para que não assumam um comportamento normal da investigação criminal, devendo todos os atos praticados pelo agente infiltrado ser apresentados ao juiz e ao Ministério Público, a fim de evitar excessos e preservar garantias e direitos fundamentais dos investigados.

Além disso, a referida lei traz mecanismos eficazes e que desarticulam ou coíbem práticas criminosas muitas das vezes cometidas por facções poderosíssimas e que possuem arsenal de armas de nível elevado e um grande número de associados, o que tem intuito de inibir a ação policial.

Ademais, observa-se que discussão dos resultados do ingresso no ordenamento jurídico da Lei 12.850/2013 responde aos objetivos propostos, porquanto estabelecem a necessidade de prévia decisão judicial para a realização de infiltração policial, a qual deverá ser executada nos exatos limites determinados judicialmente. Outro objetivo proposto que fora respondido está na forma de obtenção de provas, as quais deverão ser feitas com amparo judicial e em atenção ao princípio da proporcionalidade na conduta do agente.

Por fim, a questão relativa a responsabilização do agente policial foi elucidada ao se demonstrar que, dentre as cinco principais correntes doutrinárias, o legislador se filiou, no artigo 13 e Parágrafo Único da Lei 12.850/2013, à teoria da

excludente de punibilidade defendida pelos autores Marçal e Masson (2016) e Lima (2015). Dessa forma, se bem executada a investigação, o mundo jurídico encontrou fortes mecanismos para solução de delitos praticados por organizações criminosas.

4 CONCLUSÃO

A Lei de Combate ao Crime Organizado traz mecanismos eficazes e que desarticulam ou coíbem práticas criminosas muita das vezes cometidas por facções poderosíssimas e que possuem arsenal de armas de nível elevado e um grande número de associados, o que tem intuito de inibir a ação policial.

Pode-se observar, também, que a infiltração de agentes policiais, por si só, não é mecanismo que fará a diferença em uma investigação, pois se faz necessário o investimento nos órgãos policiais para que a referida investigação ocorra de modo fluído e sem empecilhos.

Havendo políticas públicas de investimento em segurança pública, principalmente na recomposição do quadro de agentes públicos e na melhoria das condições de trabalho e de investigação, ter-se-á um combate efetivo às facções e às milícias, as quais estão, hoje, entre as principais responsáveis pela violência urbana das regiões metropolitanas do Brasil.

Por outro lado, a referida lei ofereceu aos agentes policiais mais uma fermenta segura para que se investiguem organizações criminosas. Trouxe também a segurança jurídica aos agentes infiltrados de que não serão condenados a cumprir pena, quando forem obrigados a cometer delitos no decurso da operação de infiltração.

Além disso, dispôs de forma clara quanto a indispensabilidade de autorização judicial motivada e circunstanciada para o exercício do instituto da infiltração. Por fim, consignou que somente agente policial poderá utilizar do referido instituto para investigações.

Deste modo, a pesquisa alcançou os objetivos do estudo, porquanto respondeu a problemática disposta e explicitou o novo entendimento sobre o assunto com base na legislação vigente e no atual entendimento da doutrina majoritária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ANSELMO, Márcio Adriano, **A ação controlada e a intervenção da polícia judiciária**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-30/academia-policia-acao-controlada-intervencao-policia-judiciaria>

BRASIL, Lei nº 12.850 de 12 agosto de 2013.

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.

BRASIL, Decreto Lei nº 5.015 de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crime organizado: nova Lei 12.850/13 e o problema da conduta dos agentes infiltrados no cometimento de infrações penais.** Disponível

em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13707. Acesso em: jul. 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes, **Comentários à infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.** Disponível em:

<http://www.dizerodireito.com.br/2017/05/comentarios-infiltracao-de-agentes-de.html>. Acesso em: abr 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de, **Legislação Penal Especial Comentada**, Revista ampliada e atualizada, 3ª ed., Salvador-BA, JusPodivm, 2015;

MASSON, Cleber, MARÇAL, Vinicius, **Crime organizado**/-2. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016;

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Da responsabilidade penal dos agentes infiltrados em organizações criminosas.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12581>. Acesso em abr 2018.